



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **DL74/99, de 16/03 – Estatuto do Mecenato**
Lei n.º 56/98, de 18/08- Lei de financiamento dos partidos políticos
Lei n.º 19/2003, 20/06 – Nova lei-quadro de financiamento dos partidos políticos

Artigo:

Assunto: Relevância Fiscal dos donativos a Partidos Políticos e campanhas eleitorais.

Processo: 4863/05 com despacho concordante da Senhora Directora de Serviços de 2005-12-02.

Conteúdo: 1. A Lei n.º 56/98, de 18/08, relativa ao “Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, previa, no nº5 do artigo 4º, que os donativos concedidos a partidos políticos por pessoas colectivas e singulares que não tivessem dívidas fiscais e à segurança social pendentes de execução eram considerados nos termos dos arts. 56º/2 e 40º/3, respectivamente do CIRS e do CIRC (o n.º 3 do art. 16º da mesma Lei alarga tal benefício aos donativos concedidos às campanhas eleitorais).

2. O artigo 2º do Dec-Lei n.º 74/99, de 16/03, que aprovou o Estatuto do Mecenato (E.M.), revogou expressamente as citadas normas do CIRS e do CIRC, e estabeleceu (com a redacção dada pela Lei n.º 160/99, de 14/09) que as remissões da Lei n.º 56/98 para os questionados artigos 56º do CIRS e 40º do CIRC passavam a ser efectuadas para os arts. 5º e 3º do E.M.

3. Uma vez que os partidos políticos e as campanhas eleitorais não estão contemplados no texto desses artigos 5º e 3º do E.M., forçoso é concluir que o conteúdo útil de tal remissão é a fixação de limites atendíveis como dedução fiscal.

4. Assim, a partir de 1 de Janeiro de 1999 (data da entrada em vigor do E.M.) as pessoas singulares que concedessem donativos a partidos políticos tinham direito a uma dedução à colecta, sujeita aos seguintes limites [cf. art. 5º/1-b) do E.M.]: 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

5. Com a alteração introduzida na Lei n.º 56/98 pela Lei n.º 23/2000, de 23/08 (em vigor a partir de 01-01-2001), o seu art. 5º passou a determinar que os partidos políticos «não podem receber donativos de pessoas colectivas», pelo que, foi alterada em consonância a redacção do n.º 5 do artigo 4º do mesmo diploma, sendo eliminada a referência aos donativos feitos por pessoas colectivas.

6. Não obstante, os donativos concedidos ao abrigo da Lei n.º 56/98 por pessoas singulares continuavam abrangidos pela dedução contemplada na alínea b) do n.º 1 do art. 5º do E.M.

7. A Lei n.º 19/2003, nova lei-quadro do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, que entrou em vigor a 01-01-2005, revogando a citada Lei n.º 56/98, não contempla nenhum regime fiscal especial relativamente aos donativos concedidos por pessoas singulares (continuando proibidos os donativos concedidos por pessoas colectivas) quer aos partidos políticos quer às campanhas eleitorais.



8. Ora, se esta lei não atribui expressamente nenhum benefício fiscal a tais donativos, ao contrário do que fazia a lei anterior, e, ao mesmo tempo, os partidos políticos e as campanhas eleitorais nunca integraram o elenco das entidades previstas na Parte I do E.M., forçoso é concluir que, **a partir de 2005**, os donativos concedidos por pessoas singulares a partidos políticos e a campanhas eleitorais não gozam mais do benefício fiscal do art. 5º do E.M.

Em síntese:

- Os donativos concedidos por pessoas singulares a partidos políticos e campanhas eleitorais, **desde 01 de Janeiro de 1999 até 31 de Dezembro de 2004**, são fiscalmente relevantes nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 5º do Estatuto do Mecenato.
- **A partir de 01 de Janeiro de 2005** (data da entrada em vigor da Lei n.º 19/2003) os mesmos donativos deixam de ser dedutíveis em sede do IRS porque o anterior benefício fiscal não foi salvaguardado pelo novo regime de financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais.